

A. I. N° - 147079.0096/08-2
AUTUADO - ANTONIO MANOEL SANTANA MARCHI
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 29.05.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. A omissão de dados ou a declaração de dados incorretos nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios quando efetivamente ocorrida, se constitui descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o infrator a penalidade de caráter formal. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS O ICMS. Infração reconhecida. **b).** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Modificado o percentual da multa de 60% para 50%. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/09/08, reclama ICMS no valor de R\$2.147,74, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$910,81, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, abril, maio, e julho a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$124,71, acrescido da multa de 50%;

2. omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), em 31/12/2006, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$910,81;
3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadrada no regime de substituição tributária provenientes de fora do Estado, nos meses de março a maio e outubro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.165,40, acrescido da multa de 50%;
4. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho, setembro e outubro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$152,10, acrescido da multa de 60%;
5. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março e abril de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$705,53, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 37 e 38, aduzindo, que reconhece as infrações 01 e 04, mas que contesta as infrações 02,03 e 05, porque as Notas Fiscais nº363, 406, 4561, 1014, 1097, 111.273, 113434, 71825, 7011, e 208266, demonstradas na defesa, referem-se a mercadorias devolvidas para os emitentes, de forma regular.

Afirma que à época do período fiscalizado, não emitia nota fiscal de devolução para as mercadorias que não atendiam aos prazos estabelecidos em negociação anterior, e que devovia a mercadoria com uma ressalva feita à mão, no verso das referidas m notas fiscais.

Pede que se faça reavaliação dos valores constantes do Auto de Infração, salientando que as falhas ocorridas na operacionalização das devoluções das mercadorias foram provocadas por imperícia no trato das notas fiscais e por ignorância (não conhecimento) da sua parte, dos procedimentos corretos de formalização das devoluções.

Finaliza solicitando o deferimento de sua contestação parcial.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 44, dizendo que o autuado apenas alega que as mercadorias componentes das notas fiscais, à fl. 37, foram devolvidas de forma irregular, porém não apresenta qualquer prova da devolução das mercadorias, fato este que no seu entendimento torna a sua defesa inócula.

Conclui argüindo que face ao exposto, reafirma a procedência da ação fiscal favorável à Fazenda Pública Estadual.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de lançamento de crédito tributário de ICMS e de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente do cometimento de 05 infrações, que passo a analisá-las.

Na defesa o contribuinte reconheceu as infrações 01 e 04, pelo que as considero subsistentes, se insurgindo parcialmente contra as infrações 02-omissão de registro entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); 03- falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadrada no regime de substituição tributária provenientes de fora do Estado;e 05-por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS

por antecipação ou substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo não contestou especificamente, cada infração, os demonstrativos, os valores apurados e lançados, limitou-se apenas, alegar que as mercadorias das notas fiscais nº 363, 406, 4561, 1014, 1097, 111.273, 113434, 71825, 7011, e 208266, haviam sido devolvidas, informando que fizera o registro deste fato com uma ressalva manuscrita dessa ocorrência no verso de cada nota fiscal, não apontando quaisquer outros fatos controversos, sem contudo trazer aos autos qualquer documento comprovando a sua alegação.

Ademais, pelo exposto em sua defesa, demonstrou que as mercadorias chegaram ao seu estabelecimento, quando alegou que aquelas que não atendiam aos prazos e acordos estabelecidos em negociação anterior, eram devolvidas, só não comprovou em que momento houve o desfazimento da operação.

Por tudo que fora expedido, como nenhuma prova foi trazida aos autos, ressalto que, conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido.

Em relação à infração 02, o contribuinte contestou parcialmente, alegando que não processou o registro das notas fiscais relacionadas acima porque foram devolvidas, sem, contudo, comprovar as devoluções das mesmas, assim fica patente a ausência dos seus registros na DME de 2006. Portanto, a omissão de dados ou a declaração de dados incorretos nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios quando efetivamente ocorrida, se constitui descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o infrator a penalidade de caráter formal. Infração subsistente.

Do mesmo modo, o sujeito passivo não comprovou a devolução das mercadorias relacionadas às infrações 03 e 05. Assim, é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual; da mesma forma é devido o ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações subsistentes.

Saliento que por se tratar de contribuinte inscrito junto ao Estado, no sistema simplificado de tributação - SimBahia, na condição de Empresa de Pequeno Porte, em relação às infrações 04 e 05, o percentual de multa por infração à obrigação principal, deverá ser modificado de 60% para 50%, tendo em visto o que dispõe o item “1”, alínea “b”, e inciso “I”, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147079.0096/08-2, lavrado contra **ANTONIO MANOEL SANTANA MARCHI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.147,74**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento

de obrigação acessória no valor de R\$910,81, prevista no inciso XII, “a”, dos mencionados artigo e Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR